DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7626/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16710/2014
PROTOCOLO	: 1546555
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO (A)	: JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 235/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: CONSALEGIS – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA LTDA. - EPP
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA E DE ORDEM ECONÔMICA E FISCAL, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE BRASILÂNDIA/MS. LEVANTAMENTO DE DADOS E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, VISANDO AUMENTAR O VALOR ADICIONADO DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES, BEM COMO AUMENTAR O ÍNDICE DO REPASSE DO ICMS AO MUNICÍPIO, NOS MOLDES DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO ARTIGO 158, DA CF/88. ASSESSORIA JURÍDICA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DE RPPN E APA, PARA O INCREMENTO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NA ARRECADAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO.
VALOR DO OBJETO	: R$ 63.000,00

Vistos...,

Tratam - se os autos da análise da contratação por Inexigibilidade de Licitação –PA nº 42/2014, formalização do contrato nº 235/2014, formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do contrato em epígrafe, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Consalegis – Consultoria Administrativa e Tributária Ltda. –ME, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa, tributária e de ordem econômica e fiscal, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Brasilândia/MS. Levantamento de dados e acompanhamento técnico especializado, visando aumentar o valor adicionado das operações e prestações, bem como aumentar o índice do repasse do ICMS ao Município, nos moldes do parágrafo único, inciso I, do artigo 158, da CF/88. Assessoria jurídica na prestação dos serviços de levantamento de RPPN e APA, para o incremento do Índice de Participação do Município na arrecadação do ICMS Ecológico.

A 3ª ICE emitiu a análise nº 50130/2017, manifestando-se pela irregularidade do procedimento Inexigibilidade de Licitação, irregularidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, bem como pela irregularidade da execução financeira do contrato nº 235/2014, justificando que contratação e demais fases processuais são irregulares, por não estarem presentes os requisitos para a contratação por inexigibilidade, o que afronta o comando do artigo 25, da Lei 8666/93.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 12602/2018, opinou da seguinte forma:

> "I - ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato, e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "b", II, e III §4º, e artigo 121, incisos I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 3º, da Lei Federal n. 8.666/93; II - ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160//2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; III - multa ao Jurisdicionado, Senhor Jorge Justino Diogo, inscrito no CPF n. 117.176.628-97, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 3º, da Lei n. 8.666/93; IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise da contratação por inexigibilidade de licitação- Processo Administrativo nº 42/2014, formalização contratual e do termo aditi-

vo, bem como a execução financeira do contrato nº 235/2014, nos termos do artigo 120, incisos I, II, III e §4º II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

Da análise de 3ª ICE desta Corte de Contas restou pendentes alguns questionamentos a serem esclarecidos a respeito da contratação por inexigibilidade como:

> "1. Justificativa/necessidade de contratação de empresa externa para a prestação dos serviços elencados, haja vista a existência de cadastro próprio do Município, contendo todas as informações necessárias para os cálculos elencados e em razão das atividades serem permanentes e contínuas.
> 2. Informações quanto à existência, no quadro de pessoal do Município de Brasilândia, de servidores, efetivos e comissionados, nas funções de contadores, assessores ou técnicos contábeis, advogados, procuradores e assessores jurídicos, apresentando, para tanto, documentação comprobatória do vínculo.
> 3. Informações quanto aos serviços efetivamente prestados pelo contratado, até a presente data, que justifiquem tal dispêndio, apresentando, para tanto, a documentação comprobatória respectiva.
> 4. Justificativa sobre a escolha de contratação por inexigibilidade de licitação, porquanto, o objeto não é singular e não se verifica, no caso, a impossibilidade de competição, haja vista inúmeros escritórios de advocacia e de assessorias contábeis prestarem tais serviços."

Depois de notificado, o jurisdicionado responsável ao órgão, compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 29.

Em decorrência do reexame constatou-se que não há fundamento legal para a contratação do objeto ora em análise por inexigibilidade de licitação e que a contratação revelou-se antieconômica.

Ademais, a documentação relativa ao procedimento de inexigibilidade de licitação se encontra incompleta, faltando à pesquisa de mercado, a razão da escolha do fornecedor, o atestado de exclusividade e a justificativa do preço, deixando

de atender o que prescrevia o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. (vigente à época)

As questões jurídicas e contábeis comuns, tais como as elencadas no Contrato nº 235/2014 (peça 10, fl. 64-69) e as enviadas na resposta à intimação 12304/2017 (peça 29, fls. 234-248), constituem atividades que não podem ser repassadas a terceiros. Com efeito, é ao Poder Público que incumbe à prestação de serviços que lhe são próprio, ali incluído os de cálculo do índice do ICMS e do índice de participação do Município na arrecadação do ICMS Ecológico.

No que concerne à formalização do contrato nº 235/2014, foi devidamente publicado, atendendo o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e legislações subsidiárias bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas, revestido, portanto, da regularidade esperada.

O 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, assinado em 31/08/2015, teve como objeto a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, e atendeu as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A execução financeira do instrumento em apreço evidenciou a evolução descrita abaixo:

- Total de empenhos válidos: R$ 94.500,00;
- Total de comprovantes fiscais: R$ 94.500,00 e,
- Total de pagamentos: R$ 94.500,00

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na peça nº 19 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas f. 6-28 da peça digital nº 13, f. 7-40 da

peça nº 15, f. 6-30 da peça digital nº 17 e f. 9- 33 da peça digital nº 19, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise técnica da 3ª ICE.

Ante o exposto formulo minha **DECISÃO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da contratação por Inexigibilidade de Licitação –PA nº 42/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Consalegis – Consultoria Administrativa e Tributária Ltda. –ME, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 235/2014, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013.

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo Aditivo, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4º, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas - Jorge Justino Diogo, inscrito no CPF n. 117.176.628-97, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato

Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 3º, da Lei n. 8.666/93; - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c artigo 42 IV da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO